



PARECER Nº 944/2025

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** 42741/2025 (EMENDA Nº 57)**Autora:** Vereadora Paula Calil**Assunto:** Emenda Aditiva que acrescenta o § 3º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 668/2025, que "Dispõe sobre a instituição do regime de teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, e dá outras providências."**I – RELATÓRIO**

Trata-se de emenda aditiva, de iniciativa da Vereadora Paula Calil, que objetiva acrescentar o § 3º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 668/2025, estabelecendo prioridade na concessão do regime de teletrabalho para servidoras gestantes e lactantes, mães ou único responsável legal por crianças de até 3 anos de idade, bem como mães ou único responsável legal por pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Justifica a autora que a medida concretiza os princípios constitucionais da proteção à maternidade, à infância, à pessoa com deficiência e à família.

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão é somente quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal e regimental, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade da emenda com o ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos servidores municipais, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que *"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"*.





Executivo (art. 63, I, da CF)."

A proposição em análise permite aumento da priorização de servidores públicos contemplados por eventual inclusão no regime de teletrabalho, o que não implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. A emenda não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não estabelece aumento de remuneração e não implica criação ou aumento de despesa. Limita-se a definir critério objetivo de prioridade dentro de regime já previsto no projeto original.

Ademais, quanto à constitucionalidade material, a medida encontra amparo nos princípios constitucionais da proteção à maternidade, à infância e à pessoa com deficiência (CF, arts. 6º, 7º, XVIII e XIX, e 227), bem como na política de humanização das relações de trabalho e promoção da igualdade de gênero.

Quanto aos requisitos formais extrínsecos, considerando que o projeto original se encontra em fase de trâmite nas comissões permanentes, eis o que prevê o Regimento Interno desta casa de Leis:

**Art. 60** As reuniões das Comissões poderão ser presenciais, sempre na sede da Câmara Municipal ou virtuais, por meio de aplicativo específico, a critério do Presidente de cada comissão ou conforme a necessidade verificada pela Secretaria de Comissões Permanentes para o melhor andamento dos trabalhos. ([Redação dada pela Resolução nº 07, de 25 de abril de 2024](#))

(...)

§ 2º É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, discutirem o assunto em debate, em prazo por elas prefixado, enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos, bem como apresentar emendas.

## 2. REGIMENTALIDADE

A Emenda cumpre as exigências regimentais aplicáveis.

## 3. REDAÇÃO

A Emenda atende parcialmente às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998 e na Lei Complementar municipal nº 176/2008, que tratam da técnica legislativa.

Sugere-se, portanto: **EMENDA DE REDAÇÃO PARA SUPRIMIR O INDICADOR DE NOVA REDAÇÃO (NR) NA EMENDA, POSTO QUE NÃO SE TRATA DE ALTERAÇÃO DE LEI, MAS ADIÇÃO DE DISPOSITIVO EM PROJETO DE LEI EM TRÂMITE REGULAR.**

## 4. CONCLUSÃO

A proposição mostra-se formal e materialmente alinhada aos ditames do ordenamento jurídico vigente, promovendo a concretização de direitos fundamentais sem violar a iniciativa privativa do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003800380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003800380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 17/11/2025 18:53

Checksum: **7A5679E1E4EE3C8FA0F0A1913049076D6FE316171F9F3D1A78F0D656FB105D9A**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003800380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.